

§ 1º – As condições de que trata o *caput* serão expressas em metas quantificáveis ou em atos ou procedimentos não quantificáveis.

§ 2º – As condições expressas em metas quantificáveis são, desde que constantes do respectivo protocolo de intenções, o número de empregos, o montante de investimentos e o faturamento do contribuinte signatário.

§ 3º – Caso o protocolo de intenções tenha sido alterado ou substituído, em relação a compromisso do contribuinte firmado até 30 de abril de 2017, as metas relativas a cada exercício serão as estabelecidas pelas novas disposições.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, em se tratando de protocolo de intenções que tenha sido alterado ou que venha a ser alterado por termo aditivo, a repactuação do compromisso será decidida pela Comissão de Política Tributária – CPT –, ouvido, se for o caso, o Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável – GCPDES –, e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, especialmente no que concerne a alterações nos cenários econômico e mercadológico.

§ 5º – Na hipótese de não haver termo final para cumprimento de meta prevista no protocolo de intenções, a respectiva meta não será considerada para os efeitos do disposto neste decreto.

Art. 3º – O descumprimento de condições expressas em atos ou procedimentos não quantificáveis caracteriza o descumprimento total do protocolo de intenções no exercício de sua assinatura e nos posteriores, com a exigência dos tributos dispensados pelo tratamento tributário relativo ao crédito presumido e dos acréscimos legais, ainda que o contribuinte tenha cumprido as condições expressas em metas quantificáveis e o respectivo regime especial.

Art. 4º – O descumprimento de condições expressas em metas quantificáveis caracteriza o descumprimento do protocolo de intenções no respectivo exercício, com a exigência dos tributos dispensados pelo tratamento tributário relativo ao crédito presumido e dos acréscimos legais, proporcionalmente às metas descumpridas, ainda que o contribuinte tenha cumprido o respectivo regime especial.

§ 1º – A cada exercício de aplicação das metas quantificáveis será considerada a proporção entre a quantidade de critérios pactuados no protocolo de intenções, dentre os enumerados no § 2º do art. 2º.

§ 2º – O percentual de descumprimento das metas quantificáveis de cada exercício será o correspondente à soma dos percentuais de descumprimento de cada critério a que se refere o § 2º do art. 2º, observada a proporção da quantidade de critérios existentes mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º – O benefício auferido pelo contribuinte signatário de protocolo de intenções, para os efeitos do disposto neste decreto, consiste na diferença entre o valor correspondente à carga tributária com a aplicação da legislação tributária sem o crédito presumido e o valor correspondente à carga tributária obtida com o crédito presumido.

Art. 6º – Ao montante de crédito tributário exigível, nos termos deste decreto, se aplicará o procedimento previsto no art. 195 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único – Para efeitos do *caput*, o crédito tributário é exigível a partir dos respectivos períodos em que se deu a apropriação de créditos considerada indevida.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Delega competência ao Controlador-Geral do Estado para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Fica delegada ao Controlador-Geral do Estado a competência do Governador do Estado prevista no inciso I do art. 252, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, notadamente para a prática dos seguintes atos:

I – exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo, em estágio probatório, nos termos da alínea “c” do art. 106 da Lei nº 869, de 1952;

II – demissão e demissão a bem do serviço público a servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo e a servidor ocupante de cargo efetivo, bem como a destituição de função pública, nos termos dos arts. 248, 249, 250, 251, 255, 256, 266 e inciso I do art. 252, da Lei nº 869, de 1952;

III – demissão de servidor contratado, nos termos do art. 11 e parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, sem prejuízo da extinção ou rescisão do contrato pelo órgão ou entidade contratante;

IV – dispensa de servidor não estável detentor de função pública, nos termos do art. 20 do Decreto nº 31.930, de 15 de outubro de 1990.

Art. 2º – Das decisões exaradas com fundamento na competência delegada pelo art. 1º, caberá apenas pedido de reconsideração ao Controlador-Geral do Estado, no prazo de dez dias.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração ao Controlador-Geral do Estado exaure a esfera recursal administrativa.

Art. 3º – Ficam convalidados os atos de demissão, ou de demissão a bem do serviço público, de servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo e de servidores ocupantes de cargos efetivos, em estágio probatório, praticados pelo Controlador-Geral do Estado na vigência do Decreto nº 46.812, de 30 de julho de 2015.

Art. 4º – Fica revogado o Decreto nº 46.812, de 30 de julho de 2015.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.589, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece regras para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – pelas unidades executoras estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, e no Decreto nº 47.557, de 10 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – O processo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para a alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – pelas unidades executoras estaduais será realizado por meio de chamada pública coletiva.

§ 1º – Entende-se por chamada pública coletiva o processo de compra realizado de forma unificada para o atendimento da demanda de aquisição para a alimentação escolar de todas as unidades executoras estaduais localizadas em um mesmo município.

§ 2º – Alternativamente ao disposto no § 1º, ato do Secretário de Estado de Educação poderá autorizar:

I – a realização de mais de um processo de chamada pública para o atendimento da demanda das unidades executoras, na hipótese de municípios que possuam número elevado de unidades escolares;

II – a realização de chamada pública coletiva para atendimento da demanda de unidades executoras localizadas em mais de um município, na hipótese em que a localização das unidades escolares determine que elas possam ser atendidas pelo mesmo mercado fornecedor.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – definirá a unidade executora estadual responsável por conduzir os procedimentos necessários à realização das chamadas públicas coletivas em cada município.

§ 1º – Cabe à unidade executora estadual indicada nos termos do *caput*:

I – Coordenar as ações para a compatibilização dos cardápios escolares das unidades executoras estaduais participantes da chamada pública coletiva, com apoio da sua respectiva Superintendência Regional de Ensino – SRE –, respeitando-se:

a) a Matriz de Planejamento elaborada pela SEE;

b) a aceitabilidade dos alunos;

c) os hábitos alimentares do local;

d) a cultura local;

e) o mapeamento da produção e da sazonalidade local dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar, a ser elaborado e apresentado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;

II – Definir a listagem de itens de gêneros alimentícios que constarão do edital da chamada pública coletiva, conforme demanda apresentada pelas unidades executoras participantes;

III – Estimar os preços de referência e fixar os valores que serão praticados na aquisição dos itens incluídos no edital da chamada pública coletiva;

IV – Realizar o procedimento de chamada pública coletiva, nos termos da legislação vigente;

V – Gerenciar, executar e fiscalizar os contratos que ajustar.

§ 2º – A Matriz de Planejamento elaborada pela SEE conterà a relação de cardápios que podem ser adotados pelas unidades executoras diariamente, em cada mês do exercício.

§ 3º – O mapeamento da produção e da sazonalidade local dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar, citado na alínea “e” do inciso I do *caput*, será apresentado semestralmente às unidades executoras estaduais indicadas nos termos do *caput*.

§ 4º – Na hipótese de não haver produção local de determinado item, a unidade executora responsável por conduzir a chamada pública coletiva deverá ampliar a abrangência territorial de mapeamento da oferta para definição dos gêneros alimentícios que poderão ser adquiridos.

Art. 3º – As unidades executoras estaduais participantes das chamadas públicas coletivas deverão:

I – Encaminhar à unidade executora indicada nos termos do art. 2º sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no edital;

II – Tomar conhecimento dos editais de chamada pública coletiva em que participarem com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições;

III – Gerenciar, executar e fiscalizar os contratos que ajustarem.

Art. 4º – A SEE construirá e disponibilizará, em parceria com entidades de assistência técnica e extensão rural, universidades, organizações da agricultura familiar e outros órgãos e entidades com finalidades relacionadas ao tema, metodologia para a estimativa de preços de referência e fixação dos valores a serem praticados nos editais de chamada pública coletiva.

Parágrafo único – A utilização da metodologia citada no *caput* será obrigatória para a realização dos processos de compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para a alimentação escolar no âmbito do PNAE pelas unidades executoras estaduais.

Art. 5º – A SEE coordenará as ações para a implantação gradual do processo de chamada pública coletiva em todos os municípios no prazo limite de quatro anos contados a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 6º – A SEE poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste decreto.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.590, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 47.356, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 2º do Decreto nº 47.356, 25 de janeiro de 2018, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º – (...)

IX – ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais, do cooperativismo e do artesanato;

X – atuar, em articulação com as entidades competentes, na formulação e execução de programas e ações de apoio e fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 20.826, de 31 de agosto de 2013.

(...)”.

Art. 2º – Os incisos VIII e X do art. 4º do Decreto nº 47.356, de 2018, ficam acrescidos das seguintes alíneas:

“Art.4º – (...)

VIII – (...)

c) Superintendência de Capacitação;

(...)

X – (...)

e) Superintendência de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativismo:

1 – Diretoria de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

2 – Diretoria de Desenvolvimento e Apoio ao Cooperativismo;